

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR EXECUTANTE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o Art. 13, I, II, III, da Lei nº 8.666/93.

ASSUNTO: Trata-se de inexigibilidade, cujo objeto é a contratação da empresa o **ENGENHO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA-ME**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 04.515.761/0001-37, com escritório, sito Av. Nazaré, nº 272, sala 901/903, Ed. Clube de Engenharia, bairro Nazaré, na cidade de Belém, Estado do Pará, para prestação de serviços técnicos em consultoria, assessoria e treinamento de servidores públicos em contas públicas, elaboração das leis orçamentárias e prestações de contas ao TCM/PA e demais órgãos de controle, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, Secretaria e Fundo do Meio Ambiente, SAAE, CTTUC, e as demais unidades não gestoras, desde que vinculadas, conforme preceitua Artigo 25, inciso II, combinado com o Art. 13, I, II, III, da Lei nº 8.666/93.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Após análise dos documentos contidos nos autos, observei que a empresa a ser contratado estar devidamente habilitada, apresentando habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, e técnica.

Para a realização de contratação por meio da Inexigibilidade de Licitação a lei exige que sejam justificados os preços, e a razão da escolha do fornecedor/executante.

Em conformidade com a consulta realizada pelo município de Canaã dos Carajás junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), que gerou a Resolução n. 11.495, onde restou consignada a viabilidade para a natureza do presente procedimento.

Tratando-se de prestação de serviços técnicos em consultoria, assessoria e treinamento de servidores públicos em contas públicas, elaboração das leis orçamentárias e prestações de contas ao TCM/PA e demais órgãos de controle, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, Secretaria e Fundo do Meio Ambiente, SAAE, CTTUC, e as demais unidades não gestoras, desde que vinculadas, que por sua natureza adentram as diversas particularidades que apenas determinado profissional ou escritório, em fase de sua notória especialização, teria condições de realizar, o que em tese a contratação sem licitação seria justificada.

Levando-se em consideração a notória especialização no campo de sua especialidade profissional a empresa por seu responsável técnico, demonstra desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos sendo essencial e indiscutível a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato, pois entendo que a

(assinatura)

empresa, por seu responsável técnico, já que esta apresentou inúmeros atestados de capacidade técnicas comprovando sua execução atendendo as necessidades e expectativas das administrações por onde realizou seus serviços profissionais, pois foram executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, considerando idônea no que diz respeito à capacidade técnica.

Ficando demonstrada pela pretensa contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, inclusive possui o sócio e responsável técnico da empresa (Kleber da Cunha Ota), possuindo diversos cursos de capacitação, experiência profissional acadêmica, experiência profissional como perito contábil nomeado pelo juízo, possui especialização em Contabilidade, Auditoria e Legislação Tributária (FIPE/USP), título de mestre em Ciência Política (IFCH/UFPA), com publicação de trabalho acadêmico na plataforma da tese “accountability e contas públicas do poder executivo pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 2005 a 2014”.

Por certidão da expedida em 12/04/2018, pela Biblioteca Central da UFPA, demonstra que o “trabalho possui recorte especial e temporal específico, não tendo sido identificado outro até a data da consulta”. Assim, certificando o responsável técnico (Kleber da Cunha Ota) da empresa, como sendo o único profissional contábil do Estado do Pará com notória especialização, em prestação de contas e contas públicas dos municípios do Estado do Pará.

Portanto, compreendemos que os serviços a serem contratados, caso ocorra por meio de um processo de licitação tornar-se-á impossível contratar aquele que seja mais qualificado, correndo o risco de contratar o profissional ou empresa sem as devidas qualificações técnicas dentro das particularidades para a execução do objeto, além da qualificação e experiência profissional e acadêmica, devemos levar em consideração que no caso em tela a administração observa a relação de confiança para com o executor do objeto contratado, bem como sua permissão legal nos artigos acima mencionados.

Diante dos fatos narrados, deu-se a escolha do executante, **ENGENHO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA-ME**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 04.515.761/0001-37, pois em sua documentação ficou evidenciado ser o mais adequado à prestação dos serviços, pois o próprio gestor já havia assim justificado e narrado as razões da escolha do pretenso contratado.

Tucuruí/PA, 10 de janeiro de 2019.


JAQUELINE RODRIGUES
Secretário Municipal de Fazenda
Portaria nº 710/2018-GP